



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 de maio de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.392

Recurso n.º 92.311 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - CONTROLE DOS RENDIMENTOS SUJEITOS AO IMPOSTO - DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS FONTES - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - MULTA EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

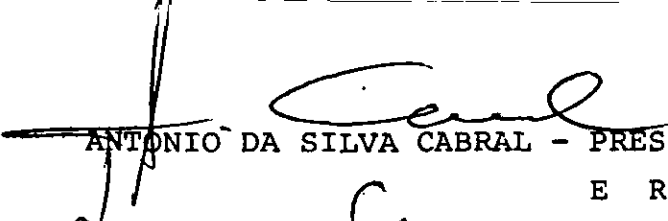
Os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados, ainda que não se tenha instaurado processo diretamente contra quem se solicita informações se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para o qual essas informações são requeridas. Além do mais, se o recorrente primeiro paga a multa e depois apresenta a peça recursal não poderá ser atendido, eis que a relação jurídica se acha extinta.

Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

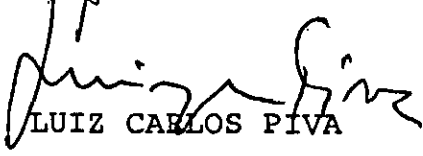
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL-
VA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.

Recurso nº 92.311

Acórdão nº 103-08.392

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

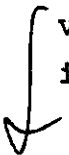
R E L A T Ó R I O

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., com estabelecimento em Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrito no CGC sob o nº 76.543,115/0226-78, não se conformando com a decisão de fls. 51, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº... 70.235/72.

Contra o Banco foi lavrado auto de infração (fls.25), por ter deixado de atender, dentro do prazo fixado em ofício firmado pela autoridade competente, a intimação para fornecer cópias dos extratos bancários da conta nº 0226-24915/12, mesmo após a reiteração, cometendo infração caracterizada como embaraço à fiscalização, nos termos do art. 651, § 1º, do RIR/80, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2303/86, combinado com o Decreto-lei nº 2323/87, art. 5º. A pena foi aplicada pelo seu valor mínimo, podendo ser aumentada caso o Banco não cumprisse a exigência fiscal no prazo máximo de oito dias.

O estabelecimento autuado apresentou impugnação, alegando, inicialmente, que o prazo de 8 dias para apresentação da referida documentação não se coadunava com o previsto na legisla - ção, que era de 30 dias, eis que neste prazo era-lhe facultado impugnar a exigência.

Quanto ao mérito, alegou que o sujeito passivo titular da conta cujos extratos foram solicitados pela Delegacia da Receita Federal não é o mesmo contra quem existe processo na repartição. Por outro lado, o art. 38 da Lei nº 4.595/64 determina que as agências bancárias deverão manter sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Os §§ 5º e 6º desse dispositivo só permitem que os agentes do fisco procedam a requisições de informações quando houver processo instaurado, o que não é o caso,



Acórdão nº 103-08.392

já que contra titular da conta a que se refere o fisco não foi iniciado qualquer processo. Por outro lado, mesmo a respeito do sujeito passivo mencionado pela fiscalização não há prova de instauração de processo.

A longa informação fiscal de fls. 44/50, após analisar a matéria, foi no sentido de se manter a multa.

As fls. 51/52 foi prolatada a decisão, mantendo a multa proposta no auto de infração, posto que a exigência fiscal en contra amparo na legislação de regência e o sigilo bancário não po de impedir a autoridade fiscal, no exercício regular de sua função, de obter os elementos necessários e indispensáveis à instauração do processo. A recusa do atendimento à intimação formalizada por ofi cio do Delegado da Receita Federal caracteriza embaraço à fiscalização e delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

No recurso voluntário (fls. 57/58) o Banco tornou a dizer que inexistiu prova de processo fiscal instaurado contra o contribuinte, razão pela qual a recusa não poderia ser encarada co mo obstáculo à atividade do Fisco. Em segundo lugar, caso este Conselho não resolva anular o auto de infração, há de se notar que, conforme faz prova a inclusa correspondência nº GB 203, de 10.02.88 (anterior, portanto, à decisão singular) o recorrente já acenara com o atendimento do Ofício do Delegado da Receita Federal. A multa, portanto, deveria ter sido cancelada. Assim sendo, o recorrente promoveu o recolhimento da exigência fiscal, mas propugna pela cassação da decisão singular para possibilitar o posterior pedido de restituição da importância já recolhida.

 É o relatório.

Acórdão nº 103-08.392

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 19.02.88 (AR de fls. 54), enquanto a protocoli
zação do presente ocorreu em 09.03.88 (doc. de fls. 57). _ _ _ _ _

Quanto ao mérito, o recurso não deverá ser conhecido pelos motivos que passo a expor.

O recurso perdeu seu objeto, já que antes de sua apresentação o recorrente recolheu o montante da exigência, conforme DARF de fls. 61. Ainda que se quisesse transformar o pagamento em simples depósito para discussão (o que jamais poderia ser aceito, por ferir o disposto no parágrafo único do art. 683 do RIR/80), deveria pelo menos ter efetuado o depósito na Caixa Econômica Fede
ral, o que não aconteceu.

Ainda que, se pretendesse apreciar o mérito, não caberia razão ao recorrente.

O primeiro argumento para não exibição dos extratos bancários solicitados pelo Delegado da Receita Federal está baseado no fato de o sujeito passivo contra quem foi instaurado o processo não ser o mesmo a respeito do qual se solicitam os extratos bancários. Se bem observado o conteúdo do Ofício nº 108557/6/050 / /87 (Fls. 01) verifica-se que o Delegado da Receita Federal afirmou o seguinte: "... considerando ser indispensável para instrução do citado processo, solicitar a esse estabelecimento bancário cópia do extrato da conta-corrente nº 0226-24915/12, mantida nessa agência bancária, concernente ao período de 01.01.84 até a presente data. Esclareço que essas informações serão utilizadas de forma reservada, não constituindo, portanto, quebra de sigilo bancário." Esta solicitação da Secretaria da Receita Federal se acha em conso



Acórdão nº 103-08.392

nância com o art. 38 da Lei nº 4.595/64, cujo § 5º determina o seguinte:

"§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente."

Na lei não se fala em processo instaurado diretamente contra o sujeito passivo a respeito do qual se solicita informação. Nem poderia ser de outra maneira, pois a íntima relação entre uma empresa e seus prepostos pode levar a repartição a solicitar informação a determinado estabelecimento bancário para comprovar a existência de, por exemplo, desvio de receitas. Além do mais, o citado dispositivo determina que cabe à autoridade competente solicitar os esclarecimentos que se fizerem necessários, dentro de sua livre discricionariedade, não tendo que dar maiores explicações ao Banco ao qual solicita informações. Caso a autoridade fiscal utilize as informações obtidas para outros fins, haverá possibilidade de se instaurar o devido processo legal por quebra de sigilo bancário.

É necessário, por outro lado, verificar-se que o conceito de "processo instaurado" já tem sido dado pela legislação, citando-se, entre outros, o item IV da Portaria Ministerial nº 493/68, que considera "instaurado o processo fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização, procedimento ou ação fiscal." No Decreto nº 83.263/79 (art. 276, II) está dito que "Considera-se instaurado o processo fiscal a partir do termo de início de fiscalização ou outro ato que caracterize atividade de ofício do fiscal." É esse conceito que deve ser aplicado ao art. 38 da Lei nº 4.595/64, pois o início da fiscalização justifica qualquer requisição que a autoridade competente julgue necessária ao esclarecimento da matéria fiscal.

Na realidade, esta é a praxe que vem de longa data, inaugurada pelo art. 123 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setem-

Acórdão nº 103-08.392

bro de 1943. O art. 7º da Lei nº 4.154/62, por sua vez, já determinara que os Bancos deveriam fornecer "cópias das contas correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com esses estabelecimentos", bem como informações e quaisquer outros esclarecimentos que pudessem servir à fiscalização dos tributos administrados pelo Ministério da Fazenda. Mesmo depois da Lei nº.... 4.595/64, quando o Governo resolveu eliminar vários expedientes considerados desnecessários, mediante o Decreto-lei nº 1.718/79, a obrigação da prestação de informações pelas instituições bancárias foi mantida.

Não se deve perder de vista que o C.T.N. estabelece em seu art. 197 essa obrigatoriedade, ao determinar:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Como muito bem ressaltou a autoridade fiscal, o tributarista ALIOMAR BALEIRO ao comentar esse art. 197 disse não ser ele endereçado a certos profissionais como os padres e os advogados, que recebem confidências sigilosas das pessoas que os procuram. E acrescentou: "Não é, porém, o caso dos banqueiros, por exemplo, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas do sigilo. Em princípio só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis."

Não cabia ao recorrente desconhecer o art. 661 do RIR/80, que consolidou as leis de regência no seguinte sentido:

"Art. 661 - Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações



Acórdão nº 103-08.392

com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados (Lei nº 4.154/62, art. 7º, Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)."

Não há, pois, qualquer obrigação legal de a Fazenda Pública primeiro instaurar processo contra determinada pessoa física ou jurídica para depois solicitar informações a seu respeito. Além do mais, o estabelecimento bancário exerce um múnus que é específico do Estado, recebe a carta patente do Estado, há de se ter seu capital subscrito por brasileiros, está submetido ao Banco Central, o qual, por sua vez, está submetido ao Ministério da Fazenda, não pode negar-se a prestar informações ao próprio Ministério da Fazenda.

Já no COMUNICADO DEFIS nº 314, de 02.10.86, se di
zia:

"Conforme estabelece a legislação vigente, é facultado aos agentes fiscais da Secretaria da Receita Federal o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

2. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada.

3. A prestação de informações e de documentos, nas situações previstas legalmente, não constitui quebra do sigilo bancário, caracterizando-se, por conseguinte, como embaraço à fiscalização o seu não fornecimento tempestivo ou a sua recusa."

No COMUNICADO DEFIS 373, por sua vez, ficou acentuado:

"Conforme estabelecido na Lei 4.595/64, os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, somente quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.



Acórdão nº 103-08.392

2. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada.

3. A prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a Lei, não constituem, portanto, quebra do sigilo bancário."

A matéria foi objeto do Acórdão nº 101-75.895, de ..

22.05.85, assim ementado:

"IRPJ - Dever de Informar - Estabelecimento Bancário - Em obediência às novas normas estabelecidas pela Lei Complementar Tributária (C.T.N., art. 194) e legislação regulamentadora (Decreto-lei nº 1.718/79 e Portaria -MF-493/78) os estabelecimentos bancários estão obrigados a prestar informações ao Fisco, quando requisitadas através de ofício pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, Superintendente, Delegado, Inspetor da Receita Federal, ou por aqueles a quem tenha sido delegada tal competência, independentemente da existência de instauração de processo fiscal. Jurisprudência do S.T.F. sobre a matéria."

O Relator foi o Conselheiro Amador Outereiro Fernandez, cujo voto passo a transcrever:

"Tendo presente que: a) segundo o art. 142 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, através do lançamento, é atividade administrativa vinculada e obrigatória, de competência primitiva da autoridade administrativa; b) de acordo com o art. 147 do mesmo diploma "o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação"; c) para que a Fiscalização Tributária; c-1) se transforme em verdadeiro instrumento de justiça fiscal, dela não poderá ser ocultado fato econômico para que haja segurança na fixação da obrigação tributária; c-2) contribua para que o universo tributado seja alargado de modo a atingir todo o universo tributável; c-3) faça com que a legislação tributária seja aplicada equanimemente, distribuindo a carga tributária por todos os membros economicamente ativos da Nação, que se enquadrarem nos pressupostos: mister se faz que não difi-

culite (por qualquer que seja o meio empregado) o acesso da Fiscalização tributária às informações que a habilitem a cumprir os preceitos do Código Tributário Nacional e, assim, agir como verdadeiro instrumento de justiça fiscal.

Por isso que as normas que inspiram e fortalecem o poder de fiscalizar são universalmente aplicáveis no interesse da coletividade, se estendem, inclusive, às entidades que gozam de imunidade tributária (C.T.N., art. 194, parágrafo único) e; salvo para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, mesmo quando tenham sido editadas após a ocorrência do fato gerador, se aplicam ao lançamento quando vierem a instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliar os poderes de investigação das autoridades administrativas (C.T.N., art. 144, § 1º).

A legislação do Imposto sobre a Renda, visando oferecer à Administração Fiscal meios eficientes na luta contra as atividades ou atitudes destinadas à prática de fraude fiscal, desde há muito tempo, estabeleceu:

a) no art. 123 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 23.09.43:

"Art. 123 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições do Imposto de Renda.

§ 1º - Se a informação não for prestada, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando no vo prazo para o cumprimento da exigência.

§ 2º - Se a exigência for novamente desatendida, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionários para colher a informação de que carecer."

b) No art. 51 e seu § 1º e no art. 52, da Lei número 4.069, de 11.06.62:

"Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação por menorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis que no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino

Acórdão nº 103-08.392

dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

.....
Art. 52 - O artigo 10 da Consolidação das Leis do Imposto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 10 - Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder esse aumento dos rendimentos declarados, salvo se provar que aquele acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis."

c) No art. 2º do Decreto-lei número 1.718, de 27 de novembro de 1979:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas.... e demais pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Em sintonia com esses pressupostos, o diploma maior tributário (C.T.N.), ainda dispõe, no art. 195 que "para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los" e, no art. 197 que, "mediante intimação, escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: ... II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras." Ressalva o parágrafo único deste artigo de tal obrigatoriedade "aqueles que legalmente estejam obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão".

Comentando a exceção estabelecida no art. 197, parágrafo único, do C.T.N., escreve o saudoso Professor e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Aliomar Baleeiro em sua famosa obra "Direito Tributário Brasileiro, 4ª ed., Forense, Rio à pag. 550, *ipsis literis*:

Acórdão nº 103-08.392

"O parágrafo único do artigo 197, do C.T.N., naturalmente está endereçado à proteção do segredo profissional em relação às "quaisquer entidades ou pessoas" de todas as atividades e profissões, a que se refere o inciso VII desse mesmo dispositivo. Não se conceberia que o advogado e o padre, por exemplo, fossem compelidos a devassar confidências recebidas em função de sua atividade, quando outras leis os garantem em função de sua atividade, contra delações a que os obrigaram, e até os punem se as fizerem (Cód. Penal, art. 154).

— Não é, porém, o caso dos banqueiros, por exemplo, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis." (grifos da transcrição).

Portanto, não padece dúvida de que o legislador muniu o Fisco dos instrumentos legais que lhe permitem, além de conhecer o estado real de riqueza do contribuinte, proceder ao lançamento do tributo, quando, do cotejo entre aquele estado de riqueza e renda declarada apresentasse incompatibilidade.

Sendo certo, porém, que, como escreveu Lindemberg da Mota Silveira in D.C.I. de 13.07.82, "No instante em que a Fazenda Pública se munuiu de conhecimentos personalíssimos sobre seus contribuintes, demonstrativos de seu estado de riqueza, e, até, mesmo, em muitos casos, capazes de ensejar a sabença de segredos industriais, era indispensável que o seu sigilo fosse erigido em norma jurídica de jus cogens em defesa do cidadão, e, no próprio interesse da Administração Fazendária, inclusive, para evitar que o contribuinte se recusasse ao seu fornecimento arguindo a possibilidade da ocorrência de danos patrimoniais e, até mesmo, morais. Outrossim, o sigilo se impunha, como se impõe não apenas por estes motivos mas também de ética, princípio que deve pautar a atividade e a existência do Estado.", o mesmo legislador dispõe, no art. 54 da Lei nº 3.470, de 28.11.58, que:

"Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes, sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição feita por magistrado no interesse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interesse da Administração Pública".

Do mesmo modo, no art. 198 do Código Tributário Nacional consignou que:

1
"Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por par-

Acórdão nº 103-08.392

te da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Em vista dessas disposições não é difícil concluir que as normas que limitem a ação do Fisco devem merecer interpretação estritíssima, em face das consequências nefastas que poderiam advir para a coletividade com a ampliação do seu alcance e das garantias com que o ordenamento jurídico já cerca o conhecimento desses fatos, notadamente quando se trata de examinar transações efetuadas por bancos com clientes que, como disse o inesquecível mestre Aliomar Baleeiro, deve tratar-se de "negócios lícitos e confessáveis".

Com efeito, além de o sigilo das operações realizadas pelos contribuintes com os estabelecimentos bancários, e, portanto, constantes da escrita destes, não guardar qualquer semelhança com as confidências recebidas em função de ofício ou ministério, também seria ilógico que a legislação, como vimos, após impor aos contribuintes a obrigação de prestar os esclarecimentos e, no caso de recusa, autorizar a "autoridade fiscal competente para designar funcionário para colher a informação de que carecer", viesse, contraditoriamente, eximir terceiros de prestar os mesmos esclarecimentos ou então vedar o acesso da fiscalização à escrita comercial (no caso bancária) que registra os fatos de que o Fisco careceria, uma vez que o sigilo visa, no caso, o interesse dos clientes e não do banco.

Faz-se ainda necessário ressaltar que o sigilo bancário, além de não ser um fim em si mesmo, também não é estabelecido para ocultar fatos, mas para sujeitar a revelação (divulgação) deles a requisitos especiais que, quando o sigilo não é absoluto, esses requisitos revelam o grau de sigilo ou são a própria garantia do instituto.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios do banco, ou dos negócios dos seus clientes, portanto, ele é restrito ou limitado, na medida em que tais atividades somente são resguardadas do conhecimento geral, daqueles que, na hipótese delas conhecer, não teria, qualquer responsabilidade na sua divulgação.

Não se incluindo em tal categoria, por ressalva textual de lei, a Administração Fiscal da União poderá determinar que se proceda ao exame de documentos, livros, registros de contas de depósitos etc., quando houver processo instaurado, ou exigir a apresentação de dados, esclarecimentos ou informações por ela con-

Acórdão nº 103-08.392

siderados indispensáveis, independentemente da prévia existência de qualquer outro ato escrito, deflagrando, assim, o processo de apuração (investigação) dos fatos, como teremos a oportunidade de ver com a transcrição de Legislação Complementar à Constituição, posteriormente editada. Em ambos os casos, todavia, todos os dados devam ser conservados em sigilo, quer dizer, somente poderão ser utilizados reservadamente.

Quanto à distinção entre processo e procedimento, para os efeitos de proceder ao exame dos assentos em livros ou documentos, em poder dos esclarecimentos bancários, ou de solicitar destes informações, através de ofícios também não tem o alcance que o apelante pretende atribuir-lhe para escudar-se da obrigação de prestar os esclarecimentos que lhe forem exigidos. Se a interpretação do recorrente fosse correta o Fisco teria de munir-se de bola de cristal a fim de adivinhar e quantificar os elementos de fato indispensáveis ao lançamento tributário e, somente depois, na fase de julgamento, é que o Fisco necessitaria dos elementos concretos para decidir. Após a decisão, porém, na certa, o autuado viria alegar, com toda razão, cerceamento ao seu direito de defesa, em vista da ausência, nos autos, na fase impugnatória, dos documentos que sustentariam a exigência fiscal.

Sobre a matéria, o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, ao aprovar Parecer nos autos do Processo nº 310-4.485/71, escreve "como assinala o insigne Marcelo Caetano, a atividade da administração pública é, em larga escala, uma atividade processual" e o processo administrativo é "o instrumento adequado da ação jurídica da Administração Pública", destacando, no processo, uma fase graciosa, em que o "órgão administrativo faz aplicação autoritária da lei olhando apenas os interesses que lhe são confiados ou decidindo sobre as pretensões particulares", seguida de uma fase contenciosa, "quando seja permitida a discussão contraditória da legalidade do ato", registrando, outrossim que "os administrativistas temem invadir a zona da ciência processual e pretendem criar a par do processo propriamente dito, que seria o contencioso, o termo de procedimento reservado para designar a simples técnica de funcionamento da máquina administrativa" (in "Manual de Direito Administrativo").

Mas, "processo e procedimento - observa o renomado autor, em sua obra mais recente ("Princípios Fundamentais do Direito Administrativo" - Livraria Forense - 1977) - têm, aliás, a mesma etimologia: vem do verbo latino *procedere*, que significa andar para frente, avançar. O processo é o caminho a percorrer para atingir certa finalidade", acrescentando que "as leis brasileiras continuam a consagrar a prática corrente de designar pela palavra processo os ri



Acórdão nº 103-08.392

tos de atuação dos órgãos não judiciais, e assim se encontra referência ao processo administrativo, e, neste último, ao processo disciplinar, ao processo de licitação, etc."

Também o exame da estrutura do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6.3.72, em razão da delegação legislativa outorgada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, nos revela que inexistente um procedimento fiscal e um processo fiscal. Consoante a denominação do seu Capítulo I, o todo se denomina "processo fiscal", embora se divise nele claramente uma fase de apuração (graciosa e uma fase contenciosa administrativa, podendo a primeira (de apuração) ter início com qualquer dos atos elencados no seu art. 7º, ou com a formalização da exigência do crédito tributário, através da lavratura do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º), devidamente cientificado ao sujeito passivo, e a segunda (a contenciosa) somente se estabelece se houver impugnação tempestiva do crédito tributário eventualmente formalizado (art. 14).

Porém, é certo que não teria qualquer sentido submeter um contribuinte a um processo, nos termos previstos no Decreto 70.235/72, antes de a Administração estar na posse de dados que, pelo menos, o indiciem seriamente, pois, do contrário, toda vez que a autoridade fiscal estivesse de posse de uma denúncia de sonegação de impostos fatalmente estaria na obrigação de instaurar processo fiscal, sob pena de ser acusada de irresponsável ou mesmo conivente com a sonegação. Acrescente-se a isso o indispensável sigilo com que deve tratar a informação recebida, qualquer que seja a origem. Daí a existência de fases preliminares de coleta e crítica de dados, antes mesmo de "pertubar a tranquilidade do contribuinte", com um processo formal, como preconizado no Decreto nº 70.235/72, justificando-se, por um lado, os poderes outorgados à Administração Fiscal; e, por outro, a cautela que esta mesma Administração Fiscal deve adotar em termos de sigilo.

Portanto, no procedimento fiscal, como um todo, antes das fases: graciosa e contenciosa, mencionadas pelo ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos deparamos com a fase que poderíamos chamar de preliminar e sigilosa, fase esta que inclusive pode concluir pela ausência dos pressupostos que justifiquem a instauração de um procedimento fiscal, nos moldes da legislação citada (Decreto nº 70.235/72).

Esses fatos, sem dúvida, justificam os poderes e os deveres que a legislação fiscal e a jurisprudência judicial outorgam e reconhecem à Administração Fiscal, como estamos demonstrando.



Acórdão nº 103-08.392

Como vimos do Relato, o destinatário dos expedientes em que se solicitava as informações, alegou, para a recusa da apresentação dos dados, a falta de subsunção do procedimento às disposições constantes do art. 38, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, que dispõe textualmente:

(omissis)

(omissis)

"Art. 38 -

§ 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente".

Inicialmente, verifica-se que, essas disposições são anteriores ao estabelecido no art. 194 do Código Tributário Nacional, onde se dispôs que:

A legislação tributária (conceito que, segundo o art. 96 do mesmo diploma compreende as normas complementares), observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza de tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação". (grifamos).

Regulamentando, parcialmente o disposto no art. 194 do C.T.N., lê-se nos consideranda da Portaria Ministerial número MF 493, de 22.11.68, que o Senhor Ministro da Fazenda, após considerar "a necessidade imperiosa de esclarecer a matéria" prevista no §§ 5º e 6º do art. 38, da Lei 4.595/64, "disciplinando-a convenientemente", declarou aos órgãos encarregados de orientar e fiscalizar a aplicação da legislação tributária o seguinte:

"I - O exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos nas instituições financeiras, para efeito de fiscalização dos tributos federais, dependerá de autorização em cada caso especificado, em despacho do Diretor do Departamento, Delegado Regional, Seccional ou Inspetor, circunstância que se mencionará na intimação escrita (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, parágrafos 5º e 6º combinados com o art. 197 do Código Tributário Nacional).



II - As informações e quaisquer esclarecimentos, bem como cópias de contas correntes de depositantes e de outras pessoas que tenham relações com as instituições financeiras, serão, mediante ofício, solicitados àqueles estabelecimentos por uma das autoridades competentes, dentre as mencionadas no item anterior.

III - O Agente Fiscal interessado, justificando a necessidade do exame pretendido ou dos informes e esclarecimentos indispensáveis à fiscalização dos tributos federais, solicitará a competente autorização a uma das autoridades fiscais mencionadas no item I, a que for subordinado, e instruirá o pedido com a prova da instauração do processo fiscal.

IV - Para efeito do item anterior, considera-se instaurado o processo fiscal com a lavratura do termo de início de fiscalização, procedimento ou ação fiscal (Código Tributário Nacional, art. 196 e parágrafo único: Decreto-lei nº 37, de 1966; Decreto nº 58.400, de 1966, art. 351 e parágrafo 1º; Decreto nº 61.514, de 1967 art. 195)".

Portanto, essa norma complementar, baixada em consonância com o estabelecido nos arts. 194 e 197 do Código Tributário Nacional, visando ainda especialmente disciplinar o estatuído no art. 38, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, determinou: a) serem competentes para autorizar o exame de documentos, livros e registros de contas nas instituições financeiras (item I), bem assim solicitar informes e esclarecimentos indispensáveis à fiscalização (item III), os Chefes das Repartições da Receita Federal; b) somente carecerem de autorização os atos cuja prática estiver a cargo das autoridades fiscais subordinadas àquelas Chefias, visto que os responsáveis por estas Repartições foram autorizados a, mediante ofício, solicitar aos estabelecimentos bancários as informações e quaisquer esclarecimentos, bem como cópia de contas correntes de depositantes e de outras pessoas que tenham relação com as instituições financeiras (item II); c) tanto para solicitar o exame, como para propor ao Chefe da Repartição Fiscal a requisição de outros elementos, o agente fiscal deverá provar a existência de processo instaurado (item III), nos termos do item IV, ou seja, com a lavratura de termo de início de fiscalização, procedimento ou ação fiscal, encontrando-se igual disposição no art. 276, inciso II, do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79; d) a exigência de instauração de processo fiscal para efeito de justificar o exame ou informes só é requerido do Agente Fiscal (autoridade administrativa), não prescindindo da instauração de processo fiscal a solicitação de informações e quaisquer esclarecimentos que vierem a ser requisitadas, mediante ofício,

Acórdão nº 103-08.392

pelos Chefes das Repartições Fiscais, conforme se observa do disposto no item II da Portaria Regulamento - tar.

Vale salientar ainda que, em contrapartida à dispensa" de as instituições financeiras prestarem informações de todos os juros pagos ou creditados, quando superiores" a certo limite, anualmente atualizado, a lei estabeleceu que essas instituições financeiras "não se eximirão, em cada caso, de prestar esclarecimentos, não só se seu interesse, como de terceiros", como se lê na Exposição de Motivos nº 407, de..... 23.11.79, que acompanhou o texto do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, o qual, no art. 1º revogou a obrigatoriedade de, rotineiramente, serem encaminhadas diversas informações às autoridades fiscais, e, no art. 2º, se ratificou a imperiosidade da prestação de informações pelos estabelecimentos bancários, nestes termos:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas..., e demais pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização". (grifos da transcrição).

Finalmente, no art. 277 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09.03.79, e no art. 652 e 661 do Regulamento, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, se declara, textualmente:

"Art. 277 - Caracterizará embargo à fiscalização a recusa ao atendimento, pelas pessoas e entidades mencionadas nos artigos 270, 274 e 275, das disposições neles contidas".

.....

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º)".

.....

Art. 661 - Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimen-



Acórdão nº 103-08.392

tos solicitados (Lei nº 4.154/62, art. 7º, Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e Decreto-lei número 1.718/79, art. 2º)".

Portanto, em face do noticiado nas peças dos autos e da análise dos dispositivos legais de regência, não resta qualquer dúvida de que o estabelecimento bancário autuado estava obrigado a prestar as informações que lhe foram solicitadas pelo Chefe da Repartição Fiscal da Receita Federal, não lhe sendo lícito que se valha de sofismas para ilidir o pronto atendimento do requerido, prejudicando os interesses da coletividade com o embaraço à ação do Fisco, lamentando, apenas, na oportunidade, a insignificância da penalidade aplicável, face à gravidade das consequências que seu proceder pode ter acarretado.

O esclarecimento de que as informações eram requeridas "no interesse de serviços de fiscalização em andamento" e à natureza do expediente utilizado - ofício - o mais oficial de todos os instrumentos da Administração Pública, o qual, salvo prova de desvio de poder, traz insita a presunção da indispensabilidade e o interesse público das informações requeridas.

Consequentemente, o procedimento adotado pela recorrente demonstra claramente o objetivo de impedir que a Fiscalização tomasse conhecimento de dados indispensáveis à sua atividade, comportamento este não só vedado por lei, como também contrário a obrigação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 (já transcrito), que impõe aos estabelecimentos bancários auxiliar a fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda.

Neste sentido, também já concluiu a Colenda 3ª Câmara deste Conselho, quando através do Acórdão nº.... 103-04.150, de 21 de janeiro de 1982, aprovado à unanimidade de votos, e de que foi Relator o ilustre Vice-Presidente do Primeiro Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, consignou na ementa:

"IRPJ - Dever de Informação - Desatendida a exigência para prestar informações, por estabelecimento bancário, cabe a multa do art. 731, III, do RIR/80".

Igualmente julgou o Colendo Tribunal Federal de Recursos, em decisão unânime, publicada no D.J. de.... 16.09.82 (Apelação Civil nº 47.875 - MG, em que era apelante o e apelada a União Federal), cuja ementa se transcreve, in verbis:

"Administrativo e Tributário - Repetição Indébito - Sigilo Bancário - C.T.N., Art. 197 - Lei 4.595/64, Art. 38.

1 - O exame de documentos e registros de contas

Acórdão nº 103-08.392

de depósitos nas instituições financeiras, para efeito de fiscalização dos tributos federais, dependerá de autorização em caso específico, sendo que, no presente, a intimação dirigida ao Banco-autor para prestar informações, atendeu os requisitos da Portaria GB 493/68, do Sr. Ministro da Fazenda, editada visando a facilitar a fiscalização.

2 - os textos dos arts. 197 do C.T.N. - são os bancos obrigados, mediante intimação escrita, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros -, e 38 da Lei nº 4.595/64 - as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados -, não se conflitam; ao contrário, convivem em harmonia.

3 - apelação a que se nega provimento".

Tal entendimento encontra-se, ainda, referendado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao unanimemente, sentenciar:

- no Re nº 68.783-GB (in RTJ nº 53/138-9)

Ementa

"Imposto de Renda - 1. É lícito ao Fisco investigar a veracidade de declaração do imposto de renda, devendo o contribuinte colaborar com suas informações e documentos (C.T.N., arts. 113 §§ 147, 149, 197, etc.).

2 - Todavia, a investigação não poderá penetrar em fatos sujeitos ao sigilo profissional (C.T.N., art. 197, parágrafo único)".

.....

Voto

"O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro - (Relator)

Não conheço do recurso pelos fundamentos, que adoto, da Procuradoria-Geral da República.

A investigação só não poderá atingir fatos vinculados ao sigilo profissional. Mas disso não se cuidou no caso, dos autos (C.T.N., art. 197, parágrafo único)".

- no RMS nº 15.925-GB (in RTJ nº 37/373-4)

Ementa

"Sigilo bancário. Agentes do Imposto de Renda. Ação Fiscal nos bancos. Recurso não provido".

.....

Relatório



Acórdão nº 103-08.392

"O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira; - O Banco interpõe recurso ordinário do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, denegatório de segurança, com formatório de sentença de primeira instância. O Banco pretende recusar esclarecimentos sobre conta de cliente correntista. A ementa do acórdão é este:

"Sigilo bancário. Informações destinadas à Divisão do Imposto sobre a Renda. O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fiscal do imposto de renda que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer".

A Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento:

"1 - O recorrente não se conforma com a lavratura do auto de fls. 16, por embargo à ação fiscal, consistente na negativa da exibição das contas correntes mantidas, no ano de 1960, por..... -, e das relações dos títulos descontados naquele ano, por emissão ou por endosso, pelos mesmos correntistas.

2 - As duas instâncias a que recorreu lhe foram adversas (sentença de fls. 42-44 e acórdão de fls. 75).

3 - Nessa eg. Corte, ao nosso parecer, também não será sorteado, visto que o V. julgado recorrido é irrepreensível.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios do banco, ou dos negócios dos seus clientes.

Na espécie incorre isso, visto que os Agentes Fiscais do Imposto de Renda são, ex vi legis (art. 201, Decreto nº 4.373-59), obrigados ao sigilo, sendo-lhes defeso, pena de responsabilidade, divulgar conhecimento obtido via de investigação como, aliás, salienta o eg. Tribunal a quo".

Voto

"O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) - Nego provimento ao recurso. Não há perigo de desvassa ou quebra de sigilo bancário, porquanto, como assinala o parecer, os Agentes Fiscais do Imposto de Renda são obrigados ao sigilo (art. 301, Decreto 47.373-59). sob pena de responsabilidade".

- no Re nº 71.640 - Ba (in RTJ nº 59/571-5)

"Sigilo bancário. As decisões na instância ordinária entenderam que em face do Código Tributário Nacional o segredo bancário não é absoluto. Razoável inteligência do direito positivo federal, não

Acórdão nº 103-08.392

havendo ofensa ao disposto no art. 153, § 9º da Lei Magna, nem tampouco negativa de vigência do art. 144 do Código Civil.

O objetivo..... era afastar a exigência de apresentação de fichas contábeis, ao fundamento de violação de sigilo bancário.

Incorrência de dissídio jurisprudencial.

Recurso extraordinário não conhecido".

Relatório

"O Sr. Ministro Djaci Falcão - Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes termos:

"Notificado por prepostos da Fiscalização Municipal de Salvador para exhibir as "fichas contábeis do Razão, referentes a contratos subsidiários efetuados com terceiros para refinanciamento" (documento de fls. 01), veio a juízo o....., com o presente mandado de segurança, opondo ao ato impugnado duas objeções:

.....
b) quebra do sigilo bancário, com afronta a princípios tradicionais do nosso direito positivo, atualmente consubstanciados nos art. 150, § 9º, da Constituição Federal, 154 do C. Pen., 144 do C. Civil e, de modo particular, na L. 4.595, de..... 31.12.64.

.....
Inconformado, vale-se o impetrante do recurso extraordinário, fundamentando-o no art. 119, III, a e de, da Constituição Federal (fls. 80-89).

Em sua petição, depois de minucioso retrospecto dos fatos, volta a sustentar que a decisão impugnada vulnera normas expressas da L. 4.595-64, contrapondo-se, outrossim, a estas recentes decisões da Primeira Turma do egrégio ad quem;

"A investigação não poderá penetrar em fatos sujeitos ao sigilo profissional, como ressalva o mesmo C.T.N., no art. 197, parágrafo único" (In ADCOAS, Boletim de Jurisprudência, p. 300)."

.....
Apresentadas as razões de fls. 97 a 103 e contra-razões de fls. 105 a 106, subiu o recurso a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Assunto: Mandado de segurança contra a exigência de fiscais da Prefeitura Municipal de Salvador no sentido da exibição de fichas contábeis de Razão referentes a contratos subsidiários efetuados com terceiros para refinanciamento. Alegação de ausên



Acórdão nº 103-08.392

cia de lei que autorize o pedido e da existência de sigilo profissional.

O exame da legislação pertinente à espécie sobre que versa o mandado de segurança indica os §§ 5º e 6º do art. 38, da L. 4.595, de 31.12.64, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências" e o art. 197, nº II, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional..."

.....

O confronto das disposições de lei acima citadas demonstra que nenhum antagonismo existe entre eles, de tal forma que o art. 38 da L. 4.595-64 haja sido, implicitamente, revogado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional. Muito pelo contrário, mostram-se ambas compatíveis, podendo, perfeitamente, incidir, a um só tempo, sobre o mesmo suporte fático.

Ainda que esteja prevista no inciso I, do art. 108, do Código Tributário Nacional, como elemento de interpretação e integração da legislação tributária, não pode a analogia ser utilizada, no caso, contra o parágrafo único do supra citado art. 197 do Código Tributário Nacional. O sigilo bancário é regra que suporta as exceções previstas em lei e as exceções em matéria tributária tem natureza restritiva, não comportando interpretação analógica.

Estabelecendo, por outro lado, o § 5º, do art. 38, da L. 4.595-64, não revogado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional, que "os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente", exclui, por omissão, os agentes fiscais tributários dos Municípios.

Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Voto

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) -Insurgiu-se o impetrante do mandado de segurança contra a intimação de agentes do Fisco municipal, para apresentação no prazo de 72 horas, de "fichas contábeis do Fazão referentes a contratos subsidiários efetuados com terceiros para refinanciamento".

As decisões na instância ordinária entenderam que em face da lei 4.595, de 31.12.64, e do Código Tributário Nacional, o segredo bancário não é absoluto, devendo a Fazenda Pública, sob pena de responsabilidade criminal, guardar o devido sigilo.



Acórdão nº 103-08.392

Ao ver do recorrente teria havido negativa de vigência do disposto no art. 38, § 6º, da Lei 4.595, de 31.12.64...."

.....
Entendeu, todavia o respeitável aresto que ao caso se aplica o art. 195 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los".

Completando o alcance deste preceito, dispõe o art. 197:

"Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

"II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras".

Diz textualmente o ilustre Desembargador Relator:

"Claro está que restringida foi a garantia do sigilo, em relação aos efeitos da fiscalização tributária, rompendo com a legislação anterior, como se depreende da letra do Código Tributário Nacional e L. 4.595, revogatória do preceito do art. 17 do Código Comercial, para obrigarem as instituições financeiras prestar todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, às autoridades administrativas" (fls. 77-v e 78).

"Não é, porém, o caso dos banqueiros por exemplo, que não estão adstritos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar e ser procurados para negócios lícitos e confessáveis. Diversa é a situação do advogado, médico e do padre, cujo dever profissional lhes tranca os ouvidos a todos os desvios do procedimento ético ou jurídico, às vezes conhecidos somente da consciência dos confidentes" (Direito Tributário Brasileiro, p. 550 e 551).

E mais:

"Os Bancos podem ser compelidos a informar ou fornecer cópia dos bordereaux dos títulos descontados e das duplicatas ou cambiais sacados contra o contribuinte, a fim de apurar-se a exata natureza ou volume de seus negócios (C.T.N., art. 197, II)". (obra citada, p. 547).



Acórdão nº 103-08.392

Conclui-se do exposto que não há cogitar ofensa ao preceito inserido no art. 153 § 9º, da Lei Magna, nem tampouco em negativa de vigência do artigo 144 do C. Civil, e da regra contida na L. 4.595, de 31.12.64.

Por outro lado, não está comprovado dissídio jurisprudencial. É que o trecho trazido pelo suplicante não permite o devido confronto. Ei-lo:

"Todavia, a investigação não poderá penetrar em fatos sujeitos ao sigilo profissional, como ressalva o mesmo C.T.N., no art. 197, parágrafo único" (fls. 87).

Finalmente, convém repetir que a finalidade do Writ foi afastar a exigência de apresentação de fichas contábeis, por importar em violação do sigilo bancário. Por isso, nesta altura não há que se examinar a questão relativa a legitimidade do imposto de prestação de serviço, como pretende a recorrente, ferindo o tema sem indicar vulneração de lei federal óbvio que tal questão poderá vir a ser objeto de apreciação noutra provocação jurisprudencial.

Diante do exposto, não conheço do recurso".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso."

A segunda objeção do recorrente diz respeito ao fato de ter atendido à exigência da fiscalização, antes de prolatada a decisão de primeiro grau, o que impediria a cobrança da multa.

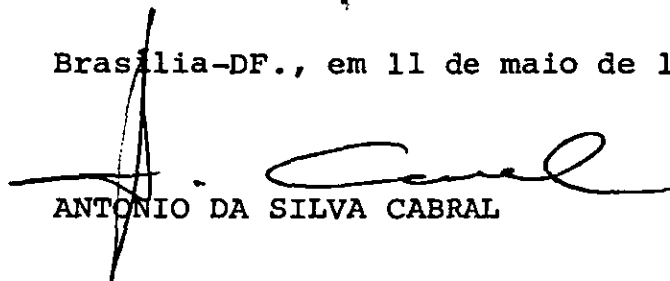
Em primeiro lugar, o recorrente não veio ao processo para juntar os referidos documentos. Só agora, na fase de recurso, é que anexou a correspondência cuja cópia se acha às fls. 60, na qual alega estar encaminhando os documentos solicitados pela reparação.

Em segundo lugar, a alegação do Banco valeria, quando muito, para justificar o não cabimento da multa agravada. Acontece que o Delegado da Receita Federal manteve a multa em seu valor mínimo, conforme se acha no auto de infração e não no seu montante agravado conforme aconteceria caso o Banco não tivesse cumprido a exigência no tempo estipulado.

Em razão do exposto e pelo fato de o recorrente já ter recolhido o montante exigido a título de multa, perdendo o re-

curso seu objeto, voto no sentido de não se tomar conhecimento da
peça de fls. 57/58.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR